



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
.....Esta edição é composta de 3 páginas	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.829, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021,

DECRETA :

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

Âmbito de aplicação

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Categorias de CCE e FCE

Art. 3º Os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE são constituídos pelas seguintes categorias:

I - para CCE:

- direção - código 1;
- assessoramento - código 2; e
- direção de projetos - código 3; e

II - para FCE:

- direção - código 1;
- assessoramento - código 2;
- direção de projetos - código 3; e
- assessoramento técnico especializado - código 4.

§ 1º Somente os CCE e as FCE da categoria direção - código 1 podem corresponder a unidades administrativas.

§ 2º Os CCE e as FCE da categoria assessoramento - código 2 destinam-se ao assessoramento direto e imediato aos titulares:

- dos cargos e das funções da categoria direção - código 1;
- dos cargos de natureza especial; e
- dos cargos de Ministro de Estado.

§ 3º Os CCE e as FCE da categoria direção de projetos - código 3 destinam-se ao desenvolvimento de projetos.

§ 4º As FCE da categoria assessoramento técnico especializado - código 4 destinam-se ao exercício de atividades de assessoramento correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade que exigem conhecimentos técnicos específicos, caracterizados por especial nível de complexidade.

§ 5º Somente os CCE e as FCE das categorias direção - código 1 e direção de projetos - código 3 podem ter substitutos, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os CCE e as FCE da categoria direção de projetos - código 3 podem ter subordinados, mas não podem corresponder a unidade administrativa.

§ 7º Os subordinados de que trata o § 6º podem ocupar somente CCE ou FCE da categoria direção de projetos - código 3.

§ 8º Os órgãos e as entidades, nas propostas de estrutura regimental ou de estatuto, explicitarão os CCE e as FCE destinados às atividades de direção, de assessoramento, de direção de projetos e de assessoramento técnico especializado, nos termos do disposto no Anexo I.

§ 9º Para todos os efeitos legais e regulamentares, as FCE equiparam-se aos CCE de mesmo nível.

Hierarquia na estrutura organizacional

Art. 4º As estruturas organizacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional seguirão, além da ordem hierárquica decrescente na estrutura de CCE e FCE, as seguintes regras:

I - o titular da unidade administrativa será o único ocupante de CCE ou FCE de maior nível;

II - o CCE ou a FCE de Chefe de Gabinete de Ministro de Estado será de nível 15 e os demais CCE ou FCE de Chefe de Gabinete serão de, no máximo, nível 13;

III - os CCE ou as FCE de mesma denominação não poderão ter relação de subordinação entre si;

IV - serão observados os enquadramentos e os níveis de CCE e de FCE constantes do Anexo II; e

V - se houver previsão de CCE de nível 18, o decreto mencionará a denominação atual do cargo de natureza especial e a sua nova denominação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos cargos em comissão e às funções de confiança das instituições federais de ensino, de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

II - aos cargos comissionados das agências reguladoras de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e

III - aos cargos de Natureza Especial e às funções de confiança do Banco Central do Brasil de que tratam os art. 12 e art. 13 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e o art. 9º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 5º O decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto do órgão ou da entidade deverá discriminar, em anexo específico:

I - as competências do órgão e de suas secretarias, ou equivalentes, quando se tratar da administração pública direta; e

II - as competências da entidade e de suas diretorias, ou equivalentes, quando se tratar da administração pública indireta.

§ 1º A discriminação de que trata o caput poderá ser estendida às demais unidades administrativas, até o limite de CCE ou FCE de nível 15, observadas as competências e as especificidades do órgão ou da entidade.

§ 2º Nas demais unidades administrativas, os CCE e as FCE estarão discriminados em anexo específico do decreto de que trata o caput, com demonstração, de forma agrupada, por secretaria, diretoria ou equivalente, das categorias, dos níveis e dos quantitativos.

Custo expresso em CCE-unitário

Art. 6º Na proposta de aprovação ou de revisão de suas estruturas regimentais ou de seus estatutos, os órgãos e as entidades deverão utilizar como referência para o cálculo da despesa o custo unitário efetivo expresso em CCE-unitário, constante do sistema informatizado do Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG.

Parágrafo único. O CCE de nível 5 será a referência de valor para o cálculo de CCE-unitário.

Transformação de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações

Art. 7º As propostas de alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, sem aumento de despesa, deverão:

I - observar o limite orçamentário, em CCE-unitário;

II - estar inseridas no âmbito de propostas de atos que tratem das matérias de que previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019; e

III - observar a tramitação e a instrução estabelecidas nos art. 3º e art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019.

§ 1º As funções de confiança e as gratificações privativas de servidores públicos efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às transformações necessárias à criação de Cargos de Direção das instituições federais de ensino.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos cargos de Ministro de Estado;

II - aos Cargos Comissionados de Direção - CD das agências reguladoras de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 2000; e

III - às gratificações:

a) cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração não possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e

b) que componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.

Art. 8º Quando se tratar de autarquias e fundações públicas, as propostas de alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, sem aumento de despesa, somente poderão ocorrer no âmbito da própria autarquia ou fundação pública, exceto nas hipóteses de:

I - absorção de atividades da entidade por órgão ou por outra entidade;

II - alteração de competência da entidade;

III - permuta com órgãos e com outras entidades; e

IV - obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às agências reguladoras e ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando se tratar de instituições federais de ensino, o disposto no caput somente poderá ocorrer no âmbito da própria instituição ou entre instituições de ensino.

§ 3º As limitações previstas no caput não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e de funções de confiança da administração pública federal direta para autarquia ou para fundação pública.

Art. 9º O Ministro de Estado da Educação submeterá, em conjunto com o Ministro de Estado da Economia, ao Presidente da República, as propostas de decreto de alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão e de funções de confiança:

I - das instituições federais de ensino superior;

II - dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia;

III - do Instituto Nacional de Educação de Surdos;

IV - do Instituto Benjamin Constant;

V - das escolas técnicas e dos colégios de aplicação vinculados às instituições federais de ensino;

VI - dos centros federais de educação tecnológica; e

VII - do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos em comissão e das funções de confiança, após a transformação prevista no caput, será efetivada por ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º.

Cargos de agências reguladoras

Art. 10. A alteração dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão que englobe apenas os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e os Cargos Comissionados Técnicos das agências reguladoras observará o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 2000.

Regras sobre regimento interno

Art. 11. O regimento interno dos órgãos e das entidades:

I - é de edição opcional;

II - será publicado no Diário Oficial da União;

III - guardará conformidade com o decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto;

IV - poderá abranger todas as unidades administrativas apresentadas na estrutura regimental ou apenas uma ou mais unidades ou subunidades administrativas;

V - é de competência indelegável da autoridade máxima do órgão ou da entidade; e

VI - será registrado no sistema informatizado do SIORG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor.

Permuta entre CCE e FCE

Art. 12. A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, permutar CCE com FCE de mesmo nível e categoria, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A permuta será registrada no sistema informatizado do SIORG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor da portaria de que trata o caput.

Realocação de cargos em comissão e de funções de confiança por ato inferior a decreto

Art. 13. Dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, a autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá realocar CCE e FCE de nível 14 ou inferior.

§ 1º A portaria de que trata o caput não terá **vacatio legis** inferior a sete dias úteis.

§ 2º A realocação interna de que trata o caput:

I - especificará o nível, a hierarquia, a denominação do cargo ou da função e as unidades administrativas de origem e de destino dos CCE e das FCE;

II - será registrada no sistema informatizado do SIORG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor da portaria de que trata o caput;

III - poderá alterar as denominações e as categorias dos CCE e das FCE definidas em ato normativo superior; e

IV - é vedada na hipótese de:

a) haver destinação específica prevista em lei para os CCE ou para as FCE;

b) a nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa do ocupante depender de ato ou anuência do Presidente da República ou de outro Ministro de Estado; ou

c) as atribuições do CCE ou da FCE estarem especificadas em ato normativo superior.

Registro das alterações por ato inferior a decreto

Art. 14. As alterações decorrentes do disposto nos art. 12 e art. 13 serão refletidas:

I - no regimento interno, quando houver; e

II - nas futuras alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental ou estatuto, caso tenham implicado alteração tácita do ato.



CrITÉRIOS gerais para ocupaço de cargos em comisso e de funçes de confiana

Art. 15. So crITÉrios gerais para a ocupaço de cargos em comisso e de funçes de confiana na administraço pblica federal direta, autrquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputao ilibada;

II - perfil profissional ou formaço acadmica compatvel com o cargo em comisso ou com a funço de confiana para o qual tenha sido indicado; e

III - no enquadramento nas hipteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Pargrafo nico. Os ocupantes de cargos em comisso e de funçes de confiana informaro imediatamente a supervenincia da restriço de que trata o inciso III do caput  autoridade responsvel por sua nomeao ou sua designao.

CrITÉrios especficos para ocupaço de CCE e FCE

Art. 16. Alm do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de nveis 5 a 8 atendero, no mnimo, a um dos seguintes crITÉrios especficos:

I - possuir experincia profissional de, no mnimo, dois anos em atividades correlatas s reas de atuaço do rgo ou da entidade ou em reas relacionadas s atribuçes e s competncias do cargo ou da funço;

II - ter ocupado cargo em comisso ou funço de confiana em qualquer Poder, inclusive na administraço pblica indireta, de qualquer ente federativo por, no mnimo, dois anos;

III - possuir ttulo de especialista, mestre ou doutor em rea correlata s reas de atuaço do rgo ou da entidade ou em reas relacionadas s atribuçes do cargo ou da funço;

IV - ser servidor pblico ocupante de cargo efetivo de nvel superior ou militar do crculo hierrquico de oficial ou oficial-general; ou

V - ter concluído açes de desenvolvimento com carga horria mnima acumulada de cento e vinte horas ou obtido certificaço profissional em reas correlatas ao cargo ou  funço para o qual tenha sido indicado.

Art. 17. Alm do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de nveis 9 a 11 atendero, no mnimo, a um dos seguintes crITÉrios especficos:

I - possuir experincia profissional de, no mnimo, trs anos em atividades correlatas s reas de atuaço do rgo ou da entidade ou em reas relacionadas s atribuçes e s competncias do cargo ou da funço;

II - ter ocupado cargo em comisso ou funço de confiana em qualquer Poder, inclusive na administraço pblica indireta, de qualquer ente federativo por, no mnimo, trs anos;

III - possuir ttulo de especialista, mestre ou doutor em rea correlata s reas de atuaço do rgo ou da entidade ou em reas relacionadas s atribuçes do cargo ou da funço; ou

IV - ter concluído açes de desenvolvimento com carga horria mnima acumulada de cento e vinte horas ou obtido certificaço profissional em reas correlatas ao cargo ou  funço para o qual tenha sido indicado.

Art. 18. Alm do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de nveis 12 a 14 atendero, no mnimo, a um dos seguintes crITÉrios especficos:

I - possuir experincia profissional de, no mnimo, quatro anos em atividades correlatas s reas de atuaço do rgo ou da entidade ou em reas relacionadas s atribuçes e s competncias do cargo ou da funço;

II - ter ocupado cargo em comisso ou funço de confiana em qualquer Poder, inclusive na administraço pblica indireta, de qualquer ente federativo por, no mnimo, quatro anos;

III - possuir ttulo de especialista, mestre ou doutor em rea correlata s reas de atuaço do rgo ou da entidade ou em reas relacionadas s atribuçes do cargo ou da funço; ou

IV - ter realizado açes de desenvolvimento de liderana, estabelecidas pelo Ministrio da Economia, com carga horria mnima de cento e vinte horas.

Art. 19. Alm do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de nveis 15 a 17 atendero, no mnimo, a um dos seguintes crITÉrios especficos:

I - possuir experincia profissional de, no mnimo, seis anos em atividades correlatas s reas de atuaço do rgo ou da entidade ou em reas relacionadas s atribuçes e s competncias do cargo ou da funço;

II - ter ocupado cargo em comisso ou funço de confiana equivalente a CCE de nvel 13 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administraço pblica indireta, de qualquer ente federativo por, no mnimo, seis anos;

III - possuir ttulo de mestre ou doutor em rea correlata s reas de atuaço do rgo ou da entidade ou em reas relacionadas s atribuçes do cargo ou da funço; ou

IV - ter realizado açes de desenvolvimento de liderana, estabelecidas pelo Ministrio da Economia, com carga horria mnima de cento e vinte horas.

Processo de pr-Seleço

Art. 20. A autoridade responsvel pela nomeao ou pela designao poder optar pela realizaço de processo de pr-Seleço destinado a subsidiar a escolha para a ocupaço de CCE ou de FCE.

 1º Na hiptese de realizaço do processo de pr-Seleço de que trata o caput, alm dos crITÉrios de que trata este Decreto, podero ser consideradas outros requisitos para orientar a seleço, tais como:

I - a trajetria profissional e os resultados obtidos em trabalhos anteriores relacionados com as atribuçes do cargo ou da funço;

II - a formaço e o conhecimento relacionados  atividade a ser exercida;

III - as competncias requeridas para exerccio do cargo ou da funço.

 2º Para fins de aferiço do requisito constante no inciso III do  1º, o rgo ou a entidade poder adotar as competncias transversais ou essenciais de liderana desenvolvidas pela Escola Nacional de Administraço Pblica - Enap.

 3º O disposto no caput no se aplica nas hipteses previstas no  2º do art.

23.

Dispensa excepcional dos crITÉrios especficos para ocupaço de CCE e FCE

Art. 21. Os crITÉrios de que tratam os art. 16 a art. 19 podero ser dispensados, justificadamente, pelo Ministro de Estado titular do rgo ou da entidade vinculada em que estiver alocado o CCE ou a FCE, de forma a demonstrar a convenincia de dispens-los em razo de peculiaridades do cargo ou do nmero limitado de postulantes para a vaga.

Pargrafo nico. A competncia de que trata o caput ser exercida:

I - no mbito do Banco Central do Brasil, pelo Presidente do Banco Central do Brasil; e

II - no mbito dos rgos subordinados diretamente ao Presidente da Repblica cujo titular no seja Ministro de Estado, pela autoridade mxima do rgo.

Escolha final do postulante

Art. 22. Observado o disposto nos art. 15 a art. 19 e no art. 21, a escolha final do postulante  ato discricionrio da autoridade responsvel pela nomeao ou pela designao.

Pargrafo nico. A participaço ou o desempenho em processo de pr-Seleço no gera direito  nomeao ou  designao.

Aferiço dos crITÉrios

Art. 23. O processo de nomeao ou de designao para ocupaço de CCE ou de FCE ser encaminhado  autoridade responsvel pela nomeao, pela designao ou, na hiptese prevista no  2º, pela indicaço, instruído com o currculo do postulante e com outras informaes ou justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos crITÉrios para a nomeao ou a designao.

 1º O postulante ao CCE ou  FCE  o responsvel por prestar as informaes de que trata este Decreto e responder por sua veracidade e sua integridade.

 2º Sem prejuzo do disposto no  1º, na hiptese de a nomeao ou a designao ser competncia do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidncia da Repblica ou do Presidente da Repblica, caber  autoridade responsvel pela indicaço a aferiço do cumprimento do disposto neste Decreto.

 3º Na hiptese em que se fizer necessria a apreciaço prvia da indicaço pela Presidncia da Repblica, a aferiço do cumprimento dos crITÉrios para a nomeao ou a designao constantes deste Decreto ser realizada previamente pela autoridade responsvel pela indicaço, com base nas informaes prestadas pelo postulante, nos termos do disposto no  1º.

 4º Os crITÉrios de tempo de experincia profissional e de ocupaço de cargos em comisso ou funço de confiana consideraro perodos contnuos e no contnuos.

Divulgaço de perfil profissional

Art. 24. Os rgos e as entidades devero manter atualizado o perfil profissional desejvel para cada CCE ou FCE, de nveis 11 a 17, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme o modelo definido em ato do Secretrio de Gesto da Secretaria Especial de Desburocratizaço, Gesto e Governo Digital do Ministrio da Economia.

 1º O perfil de que trata o caput ser elaborado pelo rgo ou pela entidade em que o CCE ou a FCE estiver alocado e dever ser validado pela autoridade mxima do rgo ou da entidade.

 2º Os rgos e as entidades devero utilizar mecanismos de transparncia ativa para disponibilizar, de forma organizada e em formato aberto, o perfil de que trata o caput e o currculo do ocupante de cada cargo em comisso ou funço de confiana.

Estmulo  gesto por competncias e ao desenvolvimento de pessoas

Art. 25. Os rgos e as entidades do Poder Executivo federal, como forma de estimular a gesto por competncias, podero:

I - estender aos CCE e FCE dos nveis de 1 a 10 a definiço e a divulgaço de perfis profissionais desejveis de que trata o art. 24;

II - adotar, nos processos de pr-Seleço de que trata o art. 20, requisitos de competncias gerais e especficas para o cargo ou funço, aferidos por meio de certificaço especfica ou por mtodo prprio de aferiço;

III - adotar o diagnstico de competncias de que tratam os  2º e  3º do art. 3º do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, com a identificaço de competncias profissionais e comportamentais desejveis a setores ou nveis hierrquicos, de forma a produzir referencial prprio de competncias do rgo ou entidade; e

IV - adotar processos de avaliaço de desempenho no cargo em comisso ou funço de confiana, de modo a considerar o desenvolvimento das competncias estabelecidas para o cargo ou funço.

Art. 26. Os rgos e as entidades incluiro em seus planos de desenvolvimento de pessoas açes destinadas  habilitao de seus servidores para a ocupaço de CCE e de FCE, com base no perfil profissional e nas competncias necessrias e compatveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao CCE ou  FCE, em alinhamento com a Poltica Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, de que trata o Decreto nº 9.991, de 2019.

Pargrafo nico. Quando se tratar de CCE ou FCE exclusivo para servidores de carreira, a concluso, com aproveitamento, de treinamento regularmente instituído para a formaço e o aperfeiçoamento de carreiras poder ser considerada nos crITÉrios para ocupaço de CCE ou de FCE.

Percentual de ocupaço de cargos em comisso

Art. 27. O Poder Executivo federal destinar a servidores de carreira, no mnimo, sessenta por cento do total de cargos em comisso existentes na administraço pblica direta, autrquica ou fundacional.

Pargrafo nico. Compete ao Ministrio da Economia monitorar o cumprimento do percentual de que trata o caput.

Normas complementares

Art. 28. Os rgos centrais do SIORG e do Sistema de Pessoal Civil da Administraço Federal - SIPEC podero editar normas complementares necessrias  aplicaço do disposto neste Decreto.

Rejeiço da proposta pelo Ministrio da Economia

Art. 29. As propostas de decreto que no observarem as disposiçes deste Decreto podero ser devolvidas ao proponente pelo Ministrio da Economia.

Alteraçes ao Decreto nº 9.739, de 2019

Art. 30. O Decreto nº 9.739, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alteraçes:

"Art. 2º

 2º

V - do remanejamento ou da redistribuiço de cargos e funçes pblicas;

VI - da autorizaço para contrataço de pessoal com a finalidade de atender  necessidade temporria de excepcional interesse pblico, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

VII - da criaço ou da reestruturaço de cargos efetivos, com ou sem alteraço de sua estrutura remuneratria.

"....." (NR)

"Art. 12.

PRESIDNCIA DA REPBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da Repblica

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIRIO OFICIAL DA UNIO
Em circulaço desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicao e Divulgao

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoraço e Publicao de Jornais Oficiais



SEÇO 1 • Publicao de atos normativos
SEÇO 2 • Publicao de atos relativos a pessoal da Administraço Pblica Federal
SEÇO 3 • Publicao de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Braslia - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

§ 2º Os cargos e as funções da categoria assessoramento - código 102 destinam-se ao assessoramento direto e imediato aos titulares:
I - dos cargos e das funções da categoria direção - código 101;
II - dos cargos de natureza especial; e
III - dos cargos de Ministro de Estado.

Disposições transitórias

Art. 31. Os Ministros de Estado encaminharão para a análise da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia as propostas de revisão de estrutura regimental ou de estatuto abrangidas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 14.204, de 2021, até:

- I - 30 de abril de 2022, para as autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Economia;
- II - 31 de maio de 2022, para as autarquias e fundações públicas não vinculadas ao Ministério da Economia; e
- III - 31 de agosto de 2022, para os órgãos da administração pública federal direta.

§ 1º As propostas de que trata este artigo serão encaminhadas para a Presidência da República até:

- I - 29 de julho de 2022, para as autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Economia;
- II - 31 de agosto de 2022, para as autarquias e fundações públicas não vinculadas ao Ministério da Economia; e
- III - 31 de outubro de 2022, para os órgãos da administração pública federal direta.

§ 2º As propostas de que trata o caput observarão a tramitação e a instrução estabelecidas no art. 3º e no art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019.

Art. 32 A propostas de decretos recebidas após a data de entrada em vigor deste Decreto que prevejam, na estrutura do órgão ou entidade, os cargos em comissão, funções de confiança ou gratificações a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.204, de 2021, serão devolvidas ao proponente pelo Ministério da Economia.

Revogações

Art. 33. Ficam revogados:

- I - na data de entrada em vigor deste Decreto:
 - a) o Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005;
 - b) o Decreto nº 9.021, de 31 de março de 2007; e
 - c) os art. 1º a art. 26 e art. 30 a art. 32 do Decreto nº 10.758, de 29 de julho de 2021; e

- II - em 31 de março de 2023:
 - a) o Decreto nº 233, de 22 de outubro de 1991;
 - b) o Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003;
 - c) o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019;
 - d) o Decreto nº 9.732, de 20 de março de 2019;
 - e) os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.739, de 2019:
 - 1. o art. 9º;
 - 2. o art. 12;
 - 3. os art. 16 a art. 19;
 - 4. o art. 47; e
 - 5. o Anexo I; e
 - f) o Decreto nº 9.916, de 18 de julho de 2019.

Vigência
Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO I

CATEGORIAS DE CARGOS EM COMISSÃO EXECUTIVOS - CCE E FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

CATEGORIA DIREÇÃO	CATEGORIA ASSESSORAMENTO	CATEGORIA DIREÇÃO DE PROJETOS	CATEGORIA ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO
CCE 1.18	-	-	-
CCE 1.17 / FCE 1.17	CCE 2.17 / FCE 2.17	-	-
CCE 1.16 / FCE 1.16	CCE 2.16 / FCE 2.16	CCE 3.16 / FCE 3.16	-
CCE 1.15 / FCE 1.15	CCE 2.15 / FCE 2.15	CCE 3.15 / FCE 3.15	-
CCE 1.14 / FCE 1.14	CCE 2.14 / FCE 2.14	CCE 3.14 / FCE 3.14	-
CCE 1.13 / FCE 1.13	CCE 2.13 / FCE 2.13	CCE 3.13 / FCE 3.13	FCE 4.13
CCE 1.12 / FCE 1.12	CCE 2.12 / FCE 2.12	CCE 3.12 / FCE 3.12	FCE 4.12
CCE 1.11 / FCE 1.11	CCE 2.11 / FCE 2.11	CCE 3.11 / FCE 3.11	FCE 4.11
CCE 1.10 / FCE 1.10	CCE 2.10 / FCE 2.10	CCE 3.10 / FCE 3.10	FCE 4.10
CCE 1.09 / FCE 1.09	CCE 2.09 / FCE 2.09	CCE 3.09 / FCE 3.09	FCE 4.09
CCE 1.08 / FCE 1.08	CCE 2.08 / FCE 2.08	CCE 3.08 / FCE 3.08	FCE 4.08
CCE 1.07 / FCE 1.07	CCE 2.07 / FCE 2.07	CCE 3.07 / FCE 3.07	FCE 4.07
CCE 1.06 / FCE 1.06	CCE 2.06 / FCE 2.06	CCE 3.06 / FCE 3.06	FCE 4.06
CCE 1.05 / FCE 1.05	CCE 2.05 / FCE 2.05	CCE 3.05 / FCE 3.05	FCE 4.05
CCE 1.04 / FCE 1.04	CCE 2.04 / FCE 2.04	CCE 3.04 / FCE 3.04	FCE 4.04
CCE 1.03 / FCE 1.03	CCE 2.03 / FCE 2.03	CCE 3.03 / FCE 3.03	FCE 4.03
CCE 1.02 / FCE 1.02	CCE 2.02 / FCE 2.02	CCE 3.02 / FCE 3.02	FCE 4.02
CCE 1.01 / FCE 1.01	CCE 2.01 / FCE 2.01	CCE 3.01 / FCE 3.01	FCE 4.01

ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIA PARA ENQUADRAMENTO DE POSIÇÃO HIERÁRQUICA E NÍVEL CORRESPONDENTE DE CARGOS EM COMISSÃO EXECUTIVOS - CCE E FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

ENQUADRAMENTO REFERENCIAL DE POSIÇÃO HIERÁRQUICA	NÍVEL CORRESPONDENTE DE CCE / FCE
Titular de Secretaria-Executiva, Secretaria Especial, Subchefia ou outro Cargo de Natureza Especial	Nível 18
Titular Máximo de Entidades Autárquicas e Fundacionais, Secretaria ou unidade semelhante	Nível 17
Titular de Diretoria, Departamento, Subsecretaria ou unidade semelhante	Níveis 15 e 16
Titular de Coordenação-Geral ou unidade semelhante	Níveis 13 e 14
Titular de Coordenação ou unidade semelhante	Níveis 10 a 12
Titular de Divisão ou unidade semelhante	Níveis 7 a 9
Titular de Serviço ou unidade semelhante	Níveis 5 e 6
Titular de Seção ou unidade semelhante	Níveis 3 e 4
Titular de Setor ou unidade semelhante	Nível 2
Titular de Núcleo ou unidade semelhante	Nível 1

DECRETO Nº 10.830, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

Remaneja e transforma cargos em comissão e altera o Decreto nº 10.548, de 20 de novembro de 2020, para remanejar, em caráter temporário, Cargos Comissionados Executivos - CCE para o Ministério do Turismo e prorrogar o prazo da reabsorção temporária das atividades da Cinemateca Brasileira pelo Ministério do Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, remanejados em caráter temporário, conforme o disposto no Decreto nº 10.548, de 20 de novembro de 2020, do Ministério do Turismo para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- I - um DAS 101.4;
- II - um DAS 101.3; e
- III - dois DAS 101.2.

Art. 2º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo, cargos em comissão do Grupo-DAS em Cargos Comissionados Executivos - CCE.

Art. 3º O Decreto nº 10.548, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam remanejados, em caráter temporário, até 5 de julho de 2022, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério do Turismo, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE:

- I - um CCE 1.13;
- II - um CCE 1.11;
- III - um CCE 1.06; e
- IV - um CCE 1.05.

"Art. 2º"

§ 1º A reabsorção de que trata o caput terá caráter temporário e vigorará até 5 de julho de 2022.

"Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

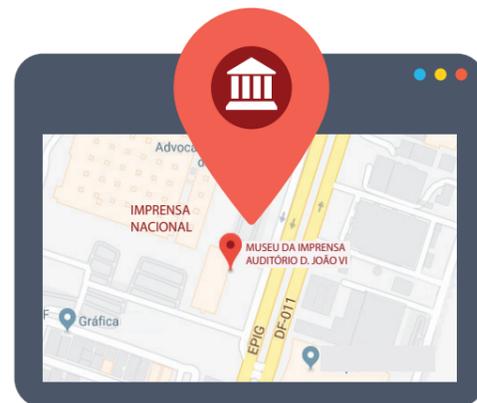
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Daniel Diniz Nepomuceno

ANEXO

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS TRANSFORMADOS EM CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-13	3,84	0	0	1	3,84	1	3,84
CCE-11	2,47	0	0	1	2,47	1	2,47
CCE-6	1,17	0	0	1	1,17	1	1,17
CCE-5	1,00	0	0	1	1,00	1	1,00
DAS-4	3,84	1	3,84	0	0	-1	-3,84
DAS-3	2,10	1	2,10	0	0	-1	-2,10
DAS-2	1,27	2	2,54	0	0	-2	-2,54
TOTAL		4	8,48	4	8,48	0	0

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA



O Museu da Imprensa está aberto ao público seguindo os protocolos para a segurança dos visitantes e colaboradores.

Aberto aos dias úteis, das 8h às 17h.

